



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722115/2012-12
ACÓRDÃO	2302-003.948 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMI S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. SÚMULA CARF N. 195.

Configuram remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas pagas ou creditadas a título de participação nos lucros e resultados da empresa, a administradores, na qualidade de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 257/261):

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição social previdenciária devida pelo sujeito passivo acima identificado, no montante de R\$1.985.926,84, incluindo os acréscimos legais calculados até a data da consolidação do crédito.

Constitui fato gerador da contribuição lançada os valores pagos ou creditados aos administradores da empresa a título de Participação nos Lucros e Resultados -PLR.

Consta no relatório fiscal:

8. O pagamento ou crédito de participação nos lucros para os administradores, regido pela Lei nº 6.404/1976 (conhecida como a “ Lei das S/As”), integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por ser uma forma de contraprestação de serviços prestados não incluída entre aquelas que têm previsão legal de não-incidência. A não-incidência das contribuições previdenciárias encontra-se prevista no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, e aplica-se exclusivamente aos casos ali relacionados. A previsão de não incidência para “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica”, disposta em sua alínea “j”, é aplicável tão-somente às participações dos empregados nos lucros ou resultados em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, como se comprova na redação do artigo 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que faz referência à participação somente dos “empregados”.

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese:

Que o pagamento de lucros ou resultados constitui direito assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XI.

Que a participação dos lucros dos empregados encontra-se prevista na Lei nº 10.101/2000, enquanto a participação dos administradores estatutários encontra-se prevista na Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, nos artigos 152, §2º e 190.

Ademais, que a Lei nº 8.212/1991, ao prever a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a participação nos resultados e lucros, quando paga de acordo com lei específica, veio a permitir que os lucros pagos aos administradores, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, não integrassem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Que a remuneração dos administradores não se encontra inserida no artigo 195, I, "a" da Constituição Federal porque a mesma não resulta da prestação de um

serviço, mas sim da retribuição pela aplicação de seu capital intelectual investido na maximização do lucro disponibilizado ao acionista.

Entende, assim, que a Lei nº 6.404/1976 assegura aos administradores o direito ao recebimento da participação nos lucros desde que 1) haja lucro no exercício; 2) tenham sido pagos dividendos aos acionistas em percentual mínimo de 25% do lucro líquido; 3) exista previsão específica nos estatutos; 4) ocorra a aprovação pelo Conselho de Administração.

Sustenta, ainda, que o artigo 7º da Constituição Federal veicula norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não salarial da verba destinada à participação nos lucros e resultados, transcrevendo jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido.

Pelos motivos apresentados, entende não haver incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência da participação nos lucros ou resultados aos administradores da impugnante, entendendo pela improcedência dos valores ora lançados.

Requer, assim, seja totalmente provida a impugnação apresentada, para julgar improcedente o lançamento fiscal.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Os membros da 9ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 269/282), reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação, relatados alhures:

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se verifica dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se à isenção de contribuições previdenciárias paga a administradores não empregados.

Em que pese as alegações da recorrente, acerca da natureza não salarial da verba, foi aprovada recentemente pela 2ª Turma da CSRF, em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024, a Súmula CARF n. 195, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 195

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.036; 9202.010.258; 9202-009.919

Como se vê, a previsão de não incidência para “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica” (§9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91) não é aplicável aos administradores, na qualidade de contribuintes individuais.

Nos termos do art. 85, VI do RICARF o entendimento Sumulado é de observância obrigatória por esta Julgadora.

O fundamento para tal compreensão é exatamente o exposto pela decisão de piso. Reproduzo trecho nesse sentido:

Em que pesem os argumentos apresentados pela impugnante acerca da improcedência do lançamento da contribuição social previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados paga a administradores, os pagamentos realizados a contribuintes individuais integram o salário de contribuição encontrando-se, dessa forma, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

A impugnante defende a inexigibilidade das contribuições ora tratadas com fundamento, primeiro, na Constituição Federal, argumentando ser auto aplicável a disposição contida no seu artigo 7º no que tange à natureza não salarial dessa parcela, mencionando em seguida o seu fundamento na Lei nº 6.404/76.

Improcedentes, contudo, os argumentos apresentados pela defesa.

Primeiramente, deve-se destacar a limitação da eficácia da norma constitucional que assegurou aos trabalhadores o direito à participação nos lucros da empresa.

A redação do dispositivo remete a sua eficácia à edição de lei, consoante estabelece a parte final do artigo 7º, inciso XI, abaixo transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (grifo não consta no original).

Sobre o tema, já se pronunciou o E. STF, em voto cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração. 2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. 1 Considerando a eficácia limitada do dispositivo acima, somente com o advento da Medida Provisória nº 794/1994, posteriormente convertida na Lei nº 10.101/2000 o pagamento da PLR foi regulamentado passando a não sofrer a incidência das contribuições

previdenciárias quando pagas em conformidade com as previsões legais nela contidas. E a Lei nº 10.101/2000 regulamenta tão somente a participação nos lucros dos segurados empregados, como deixa claro a redação do seu artigo 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

Além disso, concordo com os fundamentos trazidos pela decisão de piso no sentido da impossibilidade de se considerar a Lei n. 6.404/76 como regulamentadora do pagamento da participação nos lucros aos administradores não empregados. A previsão de não incidência para a participação nos lucros ou resultados da empresa é aplicável tão-somente às participações dos empregados nos lucros ou resultados em conformidade com a Lei n. 10.101/2000.

Portanto, os valores devem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo